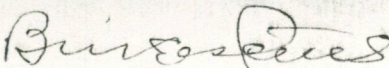
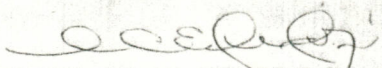


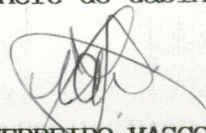
Art. 5º - Aprovada a regularização do imóvel construído nas condições previstas no art. 1º desta Lei, será fornecido ao proprietário Certidão de Inteiro Teor para que lhe possibilite averbá-lo junto ao Registro Geral de Imóveis.

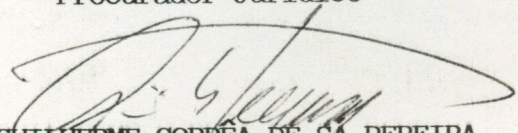
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 30 de dezembro de 1992.


BIANOR MARTINS ESTEVES
Prefeito


MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA
Chefe de Gabinete


IVAN GUERREIRO VASCONCELLOS
Procurador Jurídico


GUILHERME CORRÊA DE SA PEREIRA
Secretário de Obras Públicas,
Urbanização e Transporte

PUBLICADO D. O. do MUNICIPIO

em 05 / 01 / 1993 ... AS MAC



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto

LEI Nº 233 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992.

Regulamenta os procedimentos e providências para a regularização de imóveis já construídos anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 05/92 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os efeitos do que dispõe o art. 111 da Lei Complementar nº 05, de 25 de abril de 1992 considera-se imóvel já construído aquele edificado no Município anteriormente a vigência do Código Municipal de Obras.

Art. 2º - O proprietário de imóvel já construído nas condições previstas no artigo anterior e ainda não regularizado no Município, deverá fazê-lo junto a Secretaria Municipal de Obras Públicas, Urbanização e Transporte, juntando ao seu requerimento os seguintes documentos:

I - título de propriedade registrado no Registro Geral de Imóveis e averbado na Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto, ou na Prefeitura Municipal de Petrópolis, se anterior a 1989;

II - projeto de arquitetura apresentado em 2 (dois) jogos completos em cópias heliográficas, assinadas pelo proprietário e por responsável técnico;

III - guia do I.P.T.U. quitada e atualizada, se for o caso.

Art. 3º - Não constando fossa séptica, no projeto apresentado, o interessado deverá acrescer a este, e sua construção far-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar de seu deferimento.

Art. 4º - Sendo estritamente indispensável pequenas modificações na estrutura do imóvel construído, o proprietário disporá do prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, para realizá-las, adequando-o às exigências para sua regularização.

B